



TC 043.214/2018-5

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Município de Catingueira/PB.

Recorrente: José Edivan Félix (299.205.404-63).

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), Peça 20, p. 3 com substabelecimento na peça 20, p. 4.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Irregularidades na execução de diversos programas com a utilização de receitas federais (PNAE, PNAT, PDDE e PDDE/PDE). Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Preliminar. Prescrição. Mérito. Ausência de novos elementos. Incidência da prescrição. Arquivamentos dos autos.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Edivan Félix (peças 45 e 46) contra o Acórdão 7.289/2020-TCU-Primeira Câmara (peça 33).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (itens assinados em negrito representam a concessão de efeito suspensivo recursal):

(...)

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Edivan Félix;

9.2. condenar o responsável ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculadas a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
3/3/2006	3.351,60
4/4/2006	3.351,60
11/4/2006	3.785,86
12/4/2006	3.785,86
3/5/2006	3.351,60
17/5/2006	3.785,86
5/6/2006	4.096,40
4/7/2006	3.785,86
10/7/2006	4.096,40
28/7/2006	3.785,86



2/8/2006	4.096,40
8/9/2006	4.096,40
4/10/2006	7.882,26
1º/11/2006	5.190,00
3/11/2006	3.785,86
6/11/2006	4.096,40
5/12/2006	7.874,77
18/12/2006	3.785,87
16/4/2007	3.820,00
3/5/2007	5.642,47
9/5/2007	3.828,00
4/6/2007	2.831,61
3/7/2007	2.831,61
2/8/2007	2.831,61
4/9/2007	2.831,61
2/10/2007	2.831,61
31/10/2007	2.831,61
18/12/2007	2.831,67
1º/4/2010	4.964,12
3/5/2010	5.035,88
1º/11/2010	18.000,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar ao Sr. José Edivan Félix a multa de R\$ 32.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);



9.8. dar ciência desta decisão aos responsáveis, à Funasa e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, neste caso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou processo de Tomada de Contas Especial (TCE) ante a constatação de diversas irregularidades na execução de diversos programas no âmbito do Município de Catingueira/PB, custeados com recursos federais. São eles: Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercícios de 2006 e 2007), do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercícios de 2006, 2007 e 2010), do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (exercício de 2006), e do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE (exercício de 2010).

2.1. Uma vez processada a TCE em sua fase interna (peças 1-7), os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) que propôs a citação e a audiência de José Edivan Félix, ex-Prefeito do mencionado município (peças 9-11) e, ao final, as promoveu, em face de despacho autorizativo do relator, Ministro Benjamin Zymler (peça 12). Dessa forma, foi solicitado àquele responsável que apresentasse alegações de defesa e razões de justificativa em face das seguintes imputações (peça 14):

(...)

i) **ALEGAÇÕES DE DEFESA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE 2006

a) Irregularidade: Inexistência de nexo de causalidade entre os valores repassados e as despesas efetuadas no programa;

b) Conduta: Distribuir apenas parcialmente os gêneros alimentícios adquiridos às escolas; adulterar cópia de documentos (cheques), com o intuito de dissimular a prática de saques dos recursos em espécie;

c) Dispositivos violados: art. 15, inciso VII e 16, inciso III, da Resolução CD/FNDE 38/2004;

ii) **ALEGAÇÕES DE DEFESA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE 2007

a) Irregularidade: Saque de recursos em espécie, dissimulados com a emissão de cheques nominais à empresa Marquesa Distribuidora de Alimentos Ltda. (CNPJ 07.163.532/0001-99), sem qualquer contraprestação associada, rompendo nexo de causalidade entre os valores repassados e as despesas efetuadas no programa;

b) Conduta: Emitir cheques nominais à empresa Marquesa Distribuidora de Alimentos Ltda. (CNPJ 07.163.532/0001-99), sem contraprestação de serviço, com o intuito de dissimular retiradas em espécie dos recursos do programa;

c) Dispositivos violados: art. 15, inciso VII, da Resolução CD/FNDE 38/2004;

iii) **ALEGAÇÕES DE DEFESA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE – Exercício de 2006

a) Irregularidade: Retirada em espécie dos recursos, mediante adulteração de cópia do cheque 850003, apresentado para pagamento da nota fiscal 1466, emitida pela empresa Livraria do Colegial Ltda., em 1/11/2006, no valor de R\$ 5.190,00;

b) Conduta: Apresentar documento inidôneo na prestação de contas, mediante expediente fraudulento, com o intuito de dissimular o saque de recursos em espécie;



c) Dispositivos violados: art. 16, § 5º, da Resolução CD/FNDE 27/2006;

iv) ALEGAÇÕES DE DEFESA quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNAT 2006

a) Irregularidade: Inobservância das exigências da legislação de trânsito nos veículos empregados na prestação do serviço; saque de recursos em espécie, mediante emprego de expediente fraudulento de adulteração documental;

b) Conduta: Apresentar documento inidôneo na prestação de contas, mediante expediente fraudulento, com o intuito de dissimular o saque de recursos em espécie; permitir o uso de veículos na prestação do serviço sem a observância das exigências da legislação brasileira de trânsito;

c) Dispositivos violados: art. 6º, § 3º, da lei 10.880/2004; art. 6º, inciso II, alínea “a” e 15 da Resolução CD/FNDE 12/2006;

v) ALEGAÇÕES DE DEFESA quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNAT 2007

a) Irregularidade: Apresentação de parecer inidôneo do Conselho de Acompanhamento Social – CACS-Fundeb, de aprovação das contas, por falta de registro daquele colegiado no FNDE;

b) Conduta: Deixar de comprovar a constituição jurídica do Conselho de Acompanhamento Social junto ao FNDE, tornando inválido o parecer disponibilizado na prestação de contas;

c) Dispositivos violados: art. 24, § 1º, inciso IV, da Medida Provisória 339, de 28/12/2006; art. 24, § 1º, inciso IV, da lei 11.494/2007;

vi) ALEGAÇÕES DE DEFESA quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNAT 2010

a) Irregularidade: Omissão do dever de prestar contas;

b) Conduta: Deixar de prestar contas dos recursos recebidos para a execução do programa, nas condições e prazos estabelecidos;

c) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008, art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 18, § 1º, da Resolução CD/FNDE 14/2009;

vii) ALEGAÇÕES DE DEFESA quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE – Exercício de 2010

a) Irregularidade: Omissão do dever de prestar contas;

b) Conduta: Deixar de prestar contas dos recursos recebidos para a execução do programa, nas condições e prazos estabelecidos;

c) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008, art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 31, inciso III, da Resolução CD/FNDE 3/2010;

e/ou RECOLHER o débito referente à irregularidade de que trata o item I.i.a, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres das entidades credoras, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor. O valor total das dívidas atualizadas monetariamente até 2/10/2019 corresponde a R\$ 269.555,18.



2. Além disso, fica Vossa Senhoria ciente da presente AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mesmo prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar:

viii) RAZÕES DE JUSTIFICATIVA quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Catingueira (PB), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE, ambos no exercício de 2010;

b) Conduta: Em face da omissão na prestação de contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE, ambos no exercício de 2010, cujos prazos para apresentação encerraram-se, respectivamente, em 15/4/2011 e 28/2/2011, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta dos referidos programas, repassados ao município de Catingueira (PB), na qualidade de ex-Prefeito Municipal;

c) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 18, § 1º, da Resolução CD/FNDE 14/2009; art. 31, inciso III, da Resolução CD/FNDE 3/2010. [grifos suprimidos da redação original]

2.2. As respectivas alegações de defesa e razões de justificativa do responsável foram apresentadas à peça 21 as quais foram analisadas pela SecexTCE que não as acolheu e propôs que suas contas fossem julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 29-31). O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) assinalou sua concordância à proposta da unidade técnica de origem (peça 32).

2.3. Em 7/7/2020, acolhendo os mencionados posicionamentos, foi prolatado o Acórdão 7.289/2020-TCU-Primeira Câmara, nos termos subscritos no subitem 1.1 deste Exame.

2.4. Irresignado com aqueles julgados, o responsável, ora recorrente, apresenta recurso de reconsideração, o qual se passa à análise.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame de admissibilidade desta Secretaria (peça 47) propôs o conhecimento do recurso e a concessão de efeito suspensivo aos itens 9.1 a 9.6 do acórdão recorrido. Por meio de despacho (peça 49), aquele exame foi ratificado pelo relator do recurso, Ministro Vital do Rêgo.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar:

a) em sede preliminar, se, incide a prescrição sobre o débito e/ou a multa aplicados ao responsável:

a.1) em face do julgamento no Supremo Tribunal Federal do RE 636.886 (Tema 899), incide o instituto da prescrição sobre o débito e/ou a multa aplicados ao responsável;

a.2) em face do atual entendimento do Tribunal de Contas da União; e

b) no mérito, se o acórdão deve ser reformado com a aprovação das presentes contas e o afastamento das imputações de débito e multa.

5. Incidência da prescrição

5.1. Enumerando diversos entendimentos doutrinários e precedentes judiciais, em especial, o que foi decidido no âmbito da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (Tema 899), RE 636.886 (de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes), o recorrente requer que seja reconhecida a prescrição das parcelas de débito e/ou as multas a ele aplicadas (peça 45, p. 3-15), seja pelo entendimento deste Tribunal, seja pelos reflexos do mencionado julgamento exarado pelo STF.

Análise:

5.2. Assiste razão ao recorrente ressaltando as considerações adicionais da análise a seguir.

5.3. Até recente decisão do STF sobre o tema, se verificava a existência de dois encaminhamentos distintos sobre a incidência da prescrição sobre o débito e sobre a pretensão punitiva requerida pelo recorrente.

5.4. Na primeira, o entendimento deste Tribunal quanto ao débito era pela sua imprescritibilidade nos termos da Súmula TCU 282 (“as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”) e, quanto à pretensão punitiva, o que foi decidido em incidente de uniformização de jurisprudência, Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), onde se firmou, em termos gerais, o entendimento de que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), qual seja dez anos, com as seguintes determinações:

(...)

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal.

5.4.1. Dessa forma, no presente caso concreto, segundo o atual entendimento deste Tribunal, não incidiria a prescrição sobre as diversas parcelas de débitos, porquanto imprescritíveis.

5.4.2. Em relação à pretensão punitiva de aplicação da multa, efetuada com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, ao contrário da pretensão do recorrente, não se verifica o transcurso de prazo superior a dez anos entre as diversas parcelas de débito a ele imputadas, especificamente sobre as parcelas de débitos restritos aos Programas PNATE 2010 e PDDE/PDE 2010, e a autorização para sua citação, ocorrida em 13/4/2019 (peça 12).

5.4.3. O recorrente se equivoca ao requerer que a prescrição punitiva se estenda para além daquelas parcelas. O voto condutor do acórdão recorrido é claro no sentido de que o referido instituto não se aplica a parcelas com prazos prescricionais inferiores a dez anos, *verbis* (peça 34, p. 6):

(...)

39. Todavia, os fatos relacionados à execução dos programas PNAE 2006, PNATE 2006, PDDE 2006, PNAE 2007 e PNATE 2007 (itens 4.1 a 4.5 e subitens) encontram-se prescritos para fins de aplicação de sanção. Considerando que a autorização da citação ocorreu em 13/4/2018, verifico que foi superado o prazo prescricional de 10 anos para o exercício da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário. [data sublinhada consta no texto original, no entanto, conforme informação lançada à peça 12, a data do despacho é 13/4/2019]

5.4.4. Assim, considerando o atual entendimento do TCU sobre prescrição punitiva, nenhuma reforma há que ser reconhecida no âmbito de julgamento deste recurso.

5.5. Já o segundo encaminhamento sobre a tese em questão, diz respeito à adoção do prazo prescricional quinquenário, nos termos do que dispõe a Lei 9.873/1999. Neste contexto, já há considerações sobre esse tema no âmbito desta Serur nos autos do TC 027.624/2018-8.

5.5.1. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 64), cópias do exame e do pronunciamento desta unidade naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas e que serão consideradas no presente exame:

a) como dito alhures, pela jurisprudência até então vigente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) embora o RE 636.886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição, afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852.475), no tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas qualificáveis como ato de improbidade;

c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória; e

d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil, a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no



âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime Lei 9.873/1999.

5.5.2. Ademais, cabe destacar dois aspectos relevantes.

5.5.2.1. O primeiro diz respeito à ressalva aos atos dolosos de improbidade. Observa-se que tanto na manifestação do TCU, como *amicus curiae* (peça 35 do RE 636.886), como na manifestação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (peça 38), o tema 897 foi invocado com o fim de preservar a atuação dos tribunais de contas no caso de prejuízos causados dolosamente, mediante condutas típicas de improbidade administrativa. Todavia, o pedido não foi acolhido. No ponto, não houve divergência quanto ao entendimento do relator, de que “as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa”.

5.5.2.2. O segundo aspecto diz respeito à não incidência do Código Civil no regime de prescrição do ressarcimento. Nos votos em que a questão do prazo prescricional foi abordada, a referência foi sempre ao prazo quinquenal, usualmente adotado pelas normas de direito público.

5.5.3. Com essas explicações adicionais, se passa à análise no caso em exame considerando o contexto das premissas indicadas anteriormente, bem como as oito notificações do recorrente, na fase interna do presente processo de TCE, no que pertine às causas de interrupção da prescrição:

Item - Documento de notificação	Programas	Objeto da notificação	Comprovante
1 - Ofício 151/2008-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 30/7/2008 (peça 2, p. 91-92)	PNAE 2006 e PNATE 2006	Solicitação de devolução dos recursos	Peça 2, p. 113, de 12/8/2008
2 - Ofício 688/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 7/7/2009 (peça 2, p. 93-94)	PNAE 2006 e 2007 e PNATE 2006	Comunicação de registro de inadimplência	Peça 2, p. 114, de 14/7/2009
3 - Ofício 451E/2011-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 9/6/2011 (peça 3, p. 188)	PNATE 2010	Comunicação de omissão do dever de prestar contas	Peça 3, p. 192, em 16/6/2011
4 - Ofício 2391E/2011-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19/7/2011 (peça 3, p. 208)	PDDE/PDE 2010	Comunicação de omissão do dever de prestar contas	Peça 3, p. 213, em 26/7/2011
5 - Ofício 500/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 7/12/2015 (peça 3, p. 190-191)	PNATE 2010; PDDE/PDE 2010	Comunicação de omissão do dever de prestar contas	Peça 3, p. 195, em 21/12/2015
6 - Ofício 57/2016- DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 26/2/2016 (peça 4, 182-186)	PNATE 2007	Adoção de providências saneadoras	Peça 4, p. 194, de 23/3/2016
7 - Ofício 27349/2016 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19/12/2016 (peça 3, p. 171-172)	PNAE 2007	Adoção de providências saneadoras	Peça 3, p. 181, em 4/1/2017



8 - Ofício 160/2017-DAESP/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 13/3/2017 (peça 4, p. 187-188)	PNAT 2007	Adoção de providências saneadoras	Peça 4, p. 196, de 27/3/2017
9 - Edital de Notificação 49, de 29/6/2017	PNAE 2006, PNATE 2006 e PDDE 2006	Regularização pendências	Peça 2, p. 112, em 30/6/2017

5.5.3.1. O artigo 1º da Lei 9.873/1999 estabelece que “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. De outro lado, o disposto no inciso I do art. 2º da mesma lei (redação dada pela Lei 11.941/2009) estabelece que: “(...) Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”.

5.5.3.2. Conforme os incidentes processuais da tabela acima [itens transcritos se referem a ela]:

a) quanto aos débitos referentes ao PNAE 2006 e PNATE 2006, houve uma primeira interrupção em 12/8/2008 (item 1), uma segunda em 14/7/2009 (item 2) e uma terceira em 30/6/2017 (item 9), tendo havido transcurso de prazo superior a cinco anos no último período;

b) em relação aos débitos do PNAE 2007, houve uma primeira interrupção em 14/7/2009 (item 2) e uma segunda em 4/1/2017 (item 7), também havendo interregno de prazo superior ao quinquenário;

c) já quanto aos débitos referentes ao PNATE 2010, a primeira interrupção de prazo prescricional ocorreu em 16/6/2011 (item 3) e a segunda em 21/12/2015 (item 5), não tendo havido o exaurimento do prazo quinquenário. Dessa última data até a citação do recorrente perante este Tribunal também não ocorreu o transcurso do prazo em discussão de forma que não ocorreu a prescrição de cinco prevista na Lei 9.873/1999;

d) em relação às parcelas de débito do PDDE/PDE 2010, a primeira interrupção ocorreu em 26/7/2011 (item 4) e a segunda em 21/12/2015 (item 5), se aplicando a mesma análise da alínea anterior;

e) quantos aos débitos levantados perante o PNATE 2007, a primeira interrupção de prazo ocorreu em 23/3/2016 (item 6), já tendo exaurido o prazo quinquenário, e a segunda em 27/3/2017 (item 8), sem reflexos sobre o mencionado desfecho;

f) em relação às parcelas de débitos do PNAE 2007, só ocorreu uma única interrupção de prazo em 4/1/2017 (item 7), já havendo interrupção da prescrição quinquenária; e

g) por fim em relação aos débitos referentes ao PDDE 2006, também só houve uma única notificação do recorrente, por edital, em 30/6/2017 (item 9), de sorte que as parcelas decorrentes deste programa também restam, por óbvio, prescritas.

5.5.3.3. Dessa forma, se verifica que incidiu a prescrição quinquenária sobre os débitos referentes aos seguintes programas: PNAE, PNATE e PDDE 2006; e, PNAE e PNAT 2007.

5.5.4. Ao se analisar a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 (“Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”) se verifica a incidência da mesma, uma vez que, à peça 3, p. 208, consta o Ofício 2391/E/2011, datada de 19/7/2011 e, na página subsequente, consta o Ofício 1231/2015, expedido em 14/10/2015.



5.5.4.1. Não se verificando outros transcurtos de paralisação processual superior a três anos.

5.5.4.2. A prescrição intercorrente se aplica sobre todas as parcelas de débito.

5.6. Em face das suso constatações, entende-se que deva ser reconhecida, desde logo a incidência da prescrição quinquenária e/ou trienal intercorrente. Alternativamente, como o STF reconheça efeitos ex nunc ao RE 636.886 (Tema 899), se entende não incidir a prescrição nem sobre o débito, nem sobre a multa aplicados ao recorrente, com base no vigente entendimento do TCU, qual seja, a imprescritibilidade do débito e a prescrição decenal da pretensão punitiva.

6. Reanálise quanto ao julgamento das presentes contas

6.1. Sem articular quaisquer argumentos adicionais ou anexar novos documentos em suas razões recursais, o recorrente requer que, no mérito, que suas contas sejam reconsideradas (peça 45, p. 15).

Análise:

6.2. Não assiste razão ao recorrente.

6.3. Da reanálise dos elementos contidos nos autos, se entende que o acórdão resta devidamente fundamentado haja vista que os contornos definidos na citação do recorrente se baseiam em condutas que demandariam inovação probatória saneadora de sua parte, quais sejam: omissão de prestar contas de recursos públicos federais (PNAT, exercícios 2007 e 2010, e PDDE/PDE 2010); e, ausência de comprovação de nexos causalidade entre recursos recebidos e efetivamente dispendidos nas respectivas finalidades dos programas (PNAE e PDDE, PNAT, todos de 2006, e PNAE 2007).

6.4. Ratificam-se os apontamentos de mérito lançados no voto condutor do acórdão recorrido (peça 34) e que fundamentam o julgamento irregular das presentes contas, imputam as respectivas parcelas de débito ao recorrente, bem como a aplicação da pena de multa a ele. Ademais, à míngua da juntada de novos elementos por parte do recorrente, se entende aplicável ao presente caso concreto a parte final do entendimento que se extrai do Acórdão 1.522/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC) , aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) em face do julgamento do RE 636.886, que reconheceu a necessária aplicabilidade dos prazos previstos na Lei 9.873/1999, o prazo prescricional para julgamento de contas, imputação de débito e aplicação de sanções é de cinco anos, podendo também ocorrer a prescrição intercorrente de três anos. No presente caso concreto, se verificou a incidência da prescrição quinquenal e trienal intercorrente; e

b) da reanálise dos documentos contidos nos autos se verifica que a presente TCE resta, em seu mérito, suficientemente fundamentada, se ressaltando que o recorrente não trouxe qualquer novo elemento apto a promover a alteração do julgamento de mérito das presentes contas, desconstituir eventuais parcelas de débitos ou mitigar o valor da multa a ele aplicada.



7.1. Com base nessas conclusões, entende-se que o recurso seja provido, de forma a que os presentes autos sejam arquivados em face da incidência da prescrição quinquenária.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, propõe-se:

a) com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento e tornar sem efeito o acórdão recorrido, procedendo-se ao arquivamento dos autos por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) dar ciência ao recorrente, à Funasa e ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal no Estado da Paraíba sobre o acórdão que vier a ser proferido.

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria,

Em 3/3/2021.

Ricardo Luiz Rocha Cubas
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3149-6
(Assinado Eletronicamente)